



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13727.000083/2006-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.479 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente PEDRO PAULO ESPINDOLA DE AGUIAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida a título de despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento (R\$ 18.225,74);

Conforme se extrai do acórdão da DRJ Rio de Janeiro II/RJ (fl. 56 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual apresenta sua defesa, cujos pontos relevantes são abaixo resumidos:

- não existe nada que condicione a dedução da despesa médico / odontológica à prova do efetivo pagamento, que, no seu caso, teria acontecido em espécie;
- alega que os recibos são suficientes para comprovar a despesa e, conseqüentemente, podem ser utilizados na dedução para cálculo do imposto de renda;
- argumenta que os recibos são idôneos, pois os beneficiários declaram que receberam pelos serviços prestados e em dinheiro e que não há nada que o obrigue a comprovar a “saída” desses valores em extratos ou cópia de cheques porque efetivamente esses valores já se encontravam em seu poder nas datas dos pagamentos, não havendo lógica em depositar para depois sacar e fazer o pagamento, acrescentando que essa operação é passível de CPMF, o que o oneraria sem justificativa;
- argumenta que existem documentos que comprovam a despesa médica/odontológica (recibos) e são idôneos (em nenhum momento o Fiscal questionou a veracidade deles e se o fizesse, bastaria citar os prestadores beneficiários para que eles confirmassem se receberam e como ocorreu esse recebimento), concluindo que a dedução das despesas médicas / odontológicas deve ser restabelecida, sendo incabível a glosa por falta de previsão legal;
- por fim, requer que o débito referente ao imposto suplementar seja cancelado e o Auto de Infração extinto e arquivado.

Transcrito do voto do acórdão da DRJ:

“ ...

No presente caso, foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 18.225,74, relativas aos seguintes profissionais. Fernanda A. Fontanete (R\$ 2.500,00), Ivam Matioli Filho (R\$ 4.000,00), Paulo Roberto B. Reis (R\$ 4.000,00), Sara Gisele B. Reis (R\$3.000,00) e Fernando Coelho Machado (R\$ 4.500,00). Ainda, com base na Declaração de fl. 14 foi acatado o total de R\$ 2.635,80, relativo a gastos com o plano de saúde Unimed – Três Rios, valor ligeiramente inferior ao declarado, que foi de R\$ 2.861,54 (diferença de R\$ 225,74).

As glosas ocorreram porque os documentos de prova apresentados pelo interessado não comprovaram o efetivo pagamento / dispêndio das despesas médicas acima informadas.

...

Ocorre que, à luz do relato fiscal, a argumentação acima e os documentos presentes nos autos se mostram insuficientes como elemento probatório.

Inicialmente, resta claro que a questão motivadora das glosas das despesas médicas não foi a dúvida quanto à autenticidade dos recibos constantes do processo, mas sim a insuficiência destes como elementos de prova.

...

Não realizada a comprovação do pagamento, poderia o impugnante ter carreado aos autos outros documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve a prestação dos serviços correspondentes, tais como, entre outros, declarações / relatórios, emitidos pelos profissionais Fernanda A. Fontanete, Ivam Matioli Filho, Paulo Roberto B. Reis, Sara Gisele B. Reis e Fernando Coelho Machado, com a

descrição dos tratamentos realizados à época no contribuinte; laudos odontológicos / radiográficos; receituários; odontogramas; fichas de cliente; encaminhamento à fisioterapia; exames; enfim, quaisquer provas que permitissem inferir pela efetividade da prestação dos serviços.

Inclusive, cabe ressaltar que o Termo de Intimação Fiscal enviado ao contribuinte (cópia à fl. 49) fez referência à necessidade de justificar com documentos (no caso, laudos) a necessidade de tratamento com dois psicólogos, três dentistas e 3 fisioterapeutas, além da comprovação do efetivo pagamento, ressaltando que em consonância com o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, deve o recorrente apresentar na impugnação todos os elementos probatórios necessários e suficientes a sustentar sua argumentação, determinação esta que resume o princípio do ônus da prova, expressamente contido no art. 333 do Código de Processo Civil, porém, de aplicação comum a diversos ramos do Direito.

Entretanto, resumiu-se o interessado, junto com sua impugnação, a carrear aos autos cópia dos recibos emitidos pelos cinco profissionais - diga-se de passagem, todos de um mesmo modelo e similar forma de preenchimento -, não trazendo qualquer novo elemento que permitisse inferir pela efetiva prestação dos serviços.

...

Portanto, restando claro, em consonância com o relato da autoridade lançadora, que no caso em tela a dedução a título de despesas médicas caberia ser comprovada por meio de documentos que demonstrassem o efetivo pagamento, e não tendo o impugnante, relativamente aos profissionais informados na DIRPF/2003, apresentado qualquer outra prova complementar de modo a confirmar os serviços prestados e o pagamento dos gastos correspondentes, conclui-se pela manutenção das glosas efetuadas pela autoridade fiscal.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 69 onde, quanto ao conteúdo da argumentação, reitera suas razões de defesa já trazidas em sede de impugnação, dizendo que a autuação é ilegítima dado que o contribuinte observou todos as normas legais pertinentes à comprovação das deduções, que o agente fiscal não pode se valer de suposições e generalizações, que à época mantinha numerário em moeda corrente. Ao final, requer seja cancelado o débito fiscal e anexa ao recurso declarações dos profissionais que atestam os serviços prestados e os valores recebidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Mérito

despesas médicas

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos e declarações apresentados relativos às despesas médicas glosadas pelo Fisco são suficientes para provar o alegado, para fins de utilização das referidas despesas pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

No caso em julgamento, conforme aqui já relatado, consta expressamente do auto de infração (fl. 12), como justificativa para as glosas efetuadas, a falta da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas. Sobre a necessidade de apresentação desses elementos de prova, o contribuinte havia sido intimado no curso da ação fiscal por meio de Termo de Intimação Fiscal de 23/11/2005 (fl. 52). Em sede de impugnação junto à DRJ o contribuinte não apresenta comprovação dos efetivos pagamentos, e também não o faz em recurso voluntário a este CARF.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se

pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo (em torno de 32% da renda tributável declarada do contribuinte). É de se esperar que em uma série de tratamentos, que resultaram em tal monta de despesas, seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente, para alguns dos recibos.

A pendência apontada não é a falta dos recibos, e nem mesmo a capacidade de pagamento do contribuinte, que se poderia deduzir dos dados de sua DIRPF, e sim a falta de comprovação dos efetivos pagamentos, ou seja, da transferência dos valores que se pretende deduzir do recorrente para os prestadores.

Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora dispensar as exigências não atendidas para acatar os supostos pagamentos em questão.

Desta forma, entendo que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções de despesas médicas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, e em decorrência manter o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-001.479 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13727.000083/2006-97